



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXI PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Nº 1807



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Júnior Coimbra

**1º Vice-presidente:** Dep. Solange Duailibe

**2º Vice-presidente:** Dep. Eduardo do Dertins

**1º Secretário:** Dep. Paulo Roberto

**2º Secretário:** Dep. Stalin Bucar

**3ª Secretária:** Dep. Luana Ribeiro

**4º Secretário:** Dep. Manoel Queiroz

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

**Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.**

Reunião às terças-feiras, 8h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (Vice) Amélio Cayres, José Geraldo, Eli Borges.

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Marcello Lelis, Toinho Andrade, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Fábio Martins.

**Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.**

Reunião às terças-feiras, 14h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: **Iderval Silva (pres)**, Toinho Andrade (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Fábio Martins.

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

**Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.**

Reunião às terças-feiras, 17h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Manoel Queiroz (vice), César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges,

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Amélio Cayres, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Eduardo do Dertins.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Reunião às quartas-feiras, 8h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins(vice), Amélio Cayres, Raimundo Moreira, Josi Nunes.

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Eduardo do Dertins.

**Comissão de Educação, Cultura e Desporto.**

Reunião às quartas-feiras, 14h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): Eduardo do Dertins(**pres**), Cacildo Vasconcelos(vice), Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Iderval Silva.

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, José Geraldo, Josi Nunes, Fábio Martins.

**Comissão de Saúde e Meio Ambiente**

Reunião às quintas-feiras, 15h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): **Dr. Zé Viana(pres)**, Marcello Lelis (vice), Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Luana Ribeiro, , Angelo Agnolin, José Geraldo, Josi Nunes, Manoel Queiroz.

**Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.**

Reunião às quintas-feiras, 8h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: **Sandoval Cardoso(pres)**, Eduardo do Dertins, Marcello Lelis, César Halum, Cacildo Vasconcelos.

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo, Iderval Silva, Fábio Martins.

**Comissão de Segurança Pública**

Reunião às quintas-feiras, 14h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: **José Geraldo (pres)**, Toinho Andrade(vice), Amélio Cayres, Sandoval Cardoso, Eduardo do Dertins

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Marcello Lelis, Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Dr. Zé Viana, Solange Duailibe.

**Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude**

Reunião às quintas-feiras, 16h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: Iderval Silva, Fábio Martins(vice), Pr. Pedro Lima, Toinho Andrade, Raimundo Moreira.

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Marcello Lelis, Dr. Zé Viana, Raimundo Palito, Eli Borges, Manoel Queiroz.

**Comissão dos Direitos da Mulher**

Reunião às quintas-feiras, 17h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Solange Duailibe.

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges, Eduardo do Dertins.

**Comissão de Minas e Energia**

Reunião às terças-feiras, 16h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: César Halum, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres, Fábio Martins, Eli Borges

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados: Raimundo palito, Sandoval Cardoso, Manoel Queiroz, Paulo Roberto, Toinho Andrade.

**Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**

**Comissão Especial de Acompanhamento das Ações de Promoção do Desenvolvimento Sustentável às Margens da UHE-Lajeado e Processos de Licenciamento Ambiental.**

Reunião às terças-feiras, 15h

### **MEMBROS EFETIVOS:**

Deputados: **Angelo Agnolin(pres)**, Solange Duailibe (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Eli Borges.

### **MEMBROS SUPLENTE:**

Deputados(a): Júnior Coimbra, Cacildo Vasconcelos, Luana Ribeiro, Toinho Andrade, Fábio Martins.

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM N.º 90/2010

Palmas, 10 de novembro de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei Complementar 6/2010, que trata acerca da implantação no Estado do Tocantins, do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de que trata a inclusa Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, e dá definição do valor das obrigações de pequeno valor, previstas no §3º do art. 100 da Constituição Federal, nos termos do que recomenda a Resolução 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Emenda Constitucional 62 trouxe um mecanismo para viabilizar o pagamento dos precatórios, sem comprometer as contas públicas. Portanto é importante considerar que se trata de uma nova ordem constitucional, mais favorável ao Estado. Por outro lado, ela impõe sua efetividade, exigindo sua regulamentação, inclusive fixando prazos e cumprimentos sob pena de improbidade administrativa e responsabilização na forma da legislação de responsabilidade fiscal.

Para opção do Regime Especial de pagamento dos precatórios, foi editado o Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010. Contudo, outros vários pontos da Emenda Constitucional ainda necessitavam de regulamentação, como pode ser observado no encartado Projeto de Lei Complementar.

Ressalto que o eventual descumprimento da nova sistemática de pagamento dos precatórios pode ensejar vários transtornos ao Estado do Tocantins, tais como:

- a) impedimento de contrair empréstimos externo e interno;
- b) vedação de recebimento de transferências voluntárias;
- c) retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados - FPE;
- d) inclusão do Estado do Tocantins no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da sua Resolução 115, de 29 de junho de 2010;
- e) sequestro dos valores dos precatórios por parte do Poder Judiciário.

Saliento ainda que a nova sistemática também dará mais segurança jurídica aos credores do Estado, eis que os procedimentos são gerais e estão sendo regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo que sua aplicação em nível nacional será uniforme.

E mais: enquanto devidamente cumpridas as parcelas anuais para pagamento dos precatórios sob regime especial, o Poder Judiciário não poderá sequestrar valores diretamente nas contas do Estado.

Desta forma, será assegurada a tranquilidade ao Estado na administração do orçamento, evitando os sempre traumáticos sequestros de valores nas contas do tesouro, cujas lacunas causam graves transtornos de toda ordem, além da burocrática regularização.

A opção escolhida pelo Estado do Tocantins foi a mais favorável, sendo plenamente possível sua aplicação sem maiores dificuldades, passível de planejamento em longo prazo, ou seja, 15 anos.

Assim o Estado do Tocantins estará dando os passos recomendados pela Emenda Constitucional 62, a fim de bem cumprir suas obrigações constitucionais, respeitando a ordem democrática, a harmonia dos poderes e acima de tudo o direito dos credores, contribuindo para a realização da justiça.

Atenciosamente,

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6/2010

**Dispõe sobre a implantação no Estado do Tocantins, do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de que trata a Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009; define o valor das obrigações de pequeno valor, previstas no §3º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Tocantins, para pagamento de seus precatórios, adota o regime especial previsto no inciso II do §1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme opção formalizada pelo Decreto 3.997, de 4 de março de 2010, ficando incluídos em tal regime os precatórios pendentes de pagamento, os parcelados e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência.

§1º Para o pagamento dos precatórios referidos no *caput* deste artigo, no prazo de 15 anos, serão depositados anualmente, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, em conta própria à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o total do valor apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, calculado anualmente conforme dispõe o inciso II do §1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Poderá haver antecipação de parcelas anuais, permitida a compensação dos respectivos valores nos anos seguintes correspondentes ao período antecipado.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado divulgará anualmente, até o dia 15 de fevereiro, o saldo de precatórios que será a base para o cálculo do pagamento a ser realizado no respectivo ano, para fins do disposto no §1º deste artigo.

§ 4º No ano de 2010, a divulgação de que trata o § 3º será feita pela Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de até 40 dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O depósito da parcela anual, a que alude o §1º deste artigo para o ano de 2010, ocorrerá no prazo de até 30 dias contados da divulgação dos valores a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, prevista no parágrafo anterior, devendo ser abatidos os valores eventualmente sequestrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e liberados aos respectivos credores no exercício de 2010.

Art. 2º Os recursos que, nos termos do art. 1º desta Lei Complementar, forem depositados em conta própria para pagamento dos precatórios, serão utilizados das seguintes formas:

I – 60% para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no §1º do art. 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral, e;

II - 40% na forma que oportunamente vier a ser regulamentada, em conformidade com o disposto no § 8º, e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Tocantins deve quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a 10 salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo.

§ 1º É vedada a adoção de critério individual, relativo ao valor previsto no *caput* deste artigo, para fins de aplicação nas normas constantes desta Lei Complementar, nas hipóteses de litisconsórcios em ações individuais ou demanda coletiva.

§ 2º Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o total apurado em conta de liquidação, submetido ao contraditório e homologado ou aprovado pelo respectivo Juízo, por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 4º A quitação dos débitos judiciais de pequeno valor observará a ordem cronológica de recebimento das respectivas requisições de pagamento pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela entidade da Administração Indireta, se for o caso.

*Parágrafo único.* O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado no prazo máximo de 60 dias, contados do efetivo recebimento da requisição expedida pelo Juízo da Execução.

Art. 5º É vedado fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida no art. 4º desta Lei Complementar, e em parte por meio de precatório.

*Parágrafo único.* Pode o credor renunciar expressamente ao valor do crédito que exceder ao valor estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, de modo que a execução se processe mediante procedimentos próprios dos débitos de pequeno valor.

Art. 6º A Administração Pública Estadual Direta e as Entidades da Administração Indireta deverão realizar a previsão orçamentária anual para a liquidação dos débitos referidos nesta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* Verificada a insuficiência dos valores previstos no orçamento para liquidação dos débitos de pequeno valor, poderão ser requisitados créditos suplementares, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**

Governador do Estado

## MENSAGEM N.º 91/2010

Palmas, 10 de novembro de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 78/2010, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito inscrito em dívida ativa, patrimonialização e alienação de bens adquiridos por adjudicação judicial ou dação em pagamento.

A propositura tem por finalidade disciplinar a adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado em execução judicial promovida pela Administração Pública Estadual direta ou indireta, a dação em pagamento de bens móveis novos ou imóveis, seu processo de patrimonialização e alienação, bem como a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com precatórios ou parcelas de precatórios vencidas.

Firme nestas razões, tenho a convicção de que se emprestará, à iniciativa, o indispensável apoio à sua formalização.

Atenciosamente,

**CARLOSHENRIQUEAMORIM**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI N.º 78/2010

**Dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito inscrito em dívida ativa, patrimonialização e alienação de bens adquiridos por adjudicação judicial ou dação em pagamento, e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA ADJUDICAÇÃO, DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

#### E DA COMPENSAÇÃO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 1º A adjudicação de bem móvel ou imóvel em execução

judicial promovida pela Administração Pública Estadual direta ou indireta, a dação em pagamento de bens móveis novos ou imóveis, seu processo de patrimonialização e alienação, bem como a compensação de inversões financeiras devidamente contabilizadas e classificadas na forma dos art. 12 e 13 da Lei Federal 4.320/64, e os créditos inscritos em dívida ativa com precatórios vencidos ou parcelas vencidas de precatórios, obedecerão ao disposto neste capítulo.

## Seção II

### Da Adjudicação Judicial de Bens

#### Móveis e Imóveis

Art. 2º O bem móvel ou imóvel penhorado em execução judicial promovida pela Administração Pública Estadual direta ou indireta poderá ser adjudicado, desde que:

I – a penhora tenha sido registrada no cartório ou repartição competente, quando for o caso, nos termos da legislação em vigor;

II – o valor da adjudicação, seja igual ou inferior ao valor do crédito em execução na data do pedido de adjudicação, permitida para esse fim, a reunião de processos de execução contra o mesmo devedor, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III – haja certidão nos autos comprovando a não interposição de embargos ou a rejeição dos embargos interpostos por decisão com trânsito em julgado;

IV – a penhora tenha sido precedida por, pelo menos, dois leilões judiciais frustrados ou o bem tenha sido arrematado por valor inferior ao da avaliação judicial.

§ 1º Considera-se valor da adjudicação, para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o valor da avaliação judicial ou o da arrematação, se este for inferior ao da avaliação.

§ 2º Será permitida a adjudicação antes da realização de qualquer leilão, desde que observados os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo e comprovado o interesse público relevante ou o *periculum in mora* em se aguardar a ultimação dos atos de alienação judicial, nos termos do inciso I do art. 24 da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980.

## Seção III

### Da Dação em Pagamento para Quitação de

#### Inversões Financeiras e de Créditos inscritos em Dívida Ativa

Art. 3º O Estado e suas entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público e os fundos estaduais, poderão permitir a extinção de crédito na forma do art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo poderá autorizar a extinção de créditos em conformidade dos artigos 1º e 3º, mediante da dação em pagamento ao Estado de bens moveis novos ou imóveis.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção na modalidade prevista no *caput* deste artigo, desde que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

I – o devedor comprove a propriedade do bem com certidão

recente do cartório de registro de imóveis respectivo, ou com nota fiscal, ou comprovante de propriedade, quando houver, no caso de bens móveis;

II – a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito em dívida ativa objeto da extinção, e seja realizada por servidor estadual ou profissional habilitado e cadastrado para essa função na Administração Pública Estadual;

III – não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público estadual que esteja recebendo o bem em pagamento;

IV – o devedor esteja na posse direta do bem, exceto aqueles de que o Estado ou Entidade da Administração Indireta estadual tenha a posse direta;

V – seja efetuado o pagamento do valor do crédito inscrito em dívida ativa remanescente objeto da dação em pagamento;

VI – seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito a demanda judicial;

VII – seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo sujeito passivo ou seu responsável legal.

§ 2º A extinção do crédito inscrito em dívida ativa será homologada após o registro da dação no cartório de registros respectivo, a efetiva imissão na posse do imóvel pelo Estado, ou a tradição efetiva do bem móvel e o registro de transferência, se for o caso, além da comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos V e VI do § 1º.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, retroagindo seus efeitos à data do instrumento público de dação.

§ 4º As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a imissão na posse ou a tradição do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

§ 5º Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, implicando, pelo simples oferecimento do bem para dação, a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 6º O bem adquirido em dação em pagamento será submetido a processo de patrimonialização sumário e alienação ou incorporação definitiva ao serviço público estadual, nos moldes dos bens adjudicados judicialmente.

## Seção IV

### Do Processo Sumário de Patrimonialização

Art. 5º O bem adquirido por adjudicação judicial ou por dação em pagamento será submetido a processo sumário de patrimonialização, sob responsabilidade de comissão permanente criada para esse fim, nos termos da regulamentação, sendo obrigatórios os seguintes atos:

I – registro do instrumento de adjudicação ou de dação em pagamento no registro competente, quando couber;

II – imissão efetiva na posse do bem, ou tradição, se for o caso;

III – incorporação do bem ao subsistema patrimonial do Sistema de Contas Públicas da entidade respectiva, sendo desnecessária a individualização pormenorizada de cada bem, desde que identificada sua origem e natureza;

IV – cadastramento e especificação técnica do bem adjudicado e recebido em pagamento, de maneira individualizada e pormenorizada, em sistema eletrônico de controle específico de amplo acesso ao público e aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta;

V – divulgação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou pela internet de aviso às entidades e órgãos públicos, para que manifestem interesse na incorporação definitiva do bem para seus serviços, no prazo máximo de 30 dias, devendo ser motivada a manifestação, com justificação do interesse e destinação a ser dada ao bem, bem como a viabilidade de permuta por outro bem.

§ 1º Na hipótese de haver manifestação de interesse tempestiva, na forma do inciso V do *caput* deste artigo, a comissão permanente avaliará o pedido, conforme critérios objetivos a serem estabelecidos em decreto e efetuará pontuação e classificação em ordem decrescente de eventuais pretendentes a um mesmo bem.

§ 2º Os critérios a que se refere o § 1º privilegiarão, obrigatoriamente e na ordem indicada, o pedido que:

I – seja oriundo da entidade pública que adquiriu o bem;

II – seja oriundo do órgão cuja responsabilidade esteja depositado o bem;

III – seja oriundo de órgão ou entidade com sede mais próxima da localização do bem;

IV – que indique a utilização do bem nas atividades-fins de saúde, segurança pública, educação, fiscalização tributária ou contencioso judicial;

V – que individualize o bem a ser permutado, na hipótese de entidade pública distinta da entidade possuidora do bem.

§ 3º Estabelecida a classificação objetiva nos termos dos §§ 1º e 2º, o primeiro classificado será notificado para aceitar a incorporação no prazo de cinco dias e, inexistindo aceitação ou sendo esta intempestiva, serão chamados, sucessivamente, os demais classificados, no mesmo prazo.

§ 4º Os atos referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser realizados de forma descentralizada, nos termos estabelecidos em decreto.

§ 5º Inexistindo manifestação tempestiva, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, ou esgotada a notificação de todos os classificados nos termos do § 3º sem aceitação tempestiva, o bem sumariamente patrimonializado será declarado sem utilidade para a Administração Pública e levado a alienação.

### Seção V

#### Da Alienação dos Bens Adquiridos por Adjudicação Judicial ou Dação em Pagamento

Art. 6º Fica autorizada a alienação de bem adquirido por

adjudicação judicial ou dação em pagamento e que não seja objeto de incorporação definitiva ao serviço público estadual.

Art. 7º O bem imóvel será alienado mediante leilão a ser realizado sob direção da comissão a que se refere o *caput* do art. 5º, observada a forma e as condições estabelecidas em decreto e o seguinte:

I – o bem, antes de cada leilão, será avaliado por servidor estadual ou profissional habilitado;

II – os leilões serão realizados periodicamente, com ampla publicidade em meios oficiais e privados de comunicação e redes de informação, podendo ser regionalizados para melhor eficácia.

Art. 8º O bem móvel será alienado mediante leilão, na hipótese de o valor não ser superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, observados os procedimentos previstos no art. 7º ou mediante concorrência, nos demais casos.

### Seção VI

#### Da Compensação de Inversões Financeiras e de

#### Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 9º O Poder Executivo autorizará a compensação de crédito de precatórios vencidos ou a vencer, ou parcelas de precatório vencidas ou a vencer, na conformidade do art. 1º, desde que:

I – não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela até o último dia do exercício financeiro em que deveria ter sido liquidado;

II – o valor atualizado do crédito seja igual ou superior ao valor atualizado do precatório vencidas ou a vencer e seja efetuado o pagamento do crédito em dívida ativa remanescente;

III – o sujeito passivo do crédito inscrito em dívida ativa esteja registrado como titular do precatório na data da compensação;

IV – seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, no caso de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito a demanda judicial;

V – seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, e termo de quitação dos precatórios ou das parcelas utilizadas, que deverá ser anexado aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo e continuação pelo novo saldo do precatório, se existente.

§ 1º Os precatórios e as parcelas de precatório vencidas a serem utilizados conforme o *caput* deste artigo poderão ter valor superior ao limite a que se refere o inciso II, implicando, pelo simples oferecimento do precatório ou da parcela para compensação, a renúncia do credor ao valor excedente.

§ 2º A extinção do crédito inscrito em dívida ativa será homologada após a comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos II e IV do *caput*, da homologação pelo Tribunal competente do pedido de extinção

a que se refere o inciso V do *caput* e, se for o caso, da renúncia a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 10. O Poder Executivo realizará a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com crédito líquido e certo do interessado, ainda que adquirido de terceiros, contra a Fazenda Pública Estadual.

§ 1º Para fazer jus à compensação, o interessado efetuará o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa remanescente, após dedução do valor a compensar.

§ 2º Em qualquer caso, havendo ação judicial envolvendo o crédito inscrito em dívida ativa a ser compensado, a compensação somente será realizada após a desistência, pelo sujeito passivo, de quaisquer ações ou recursos que o contestem e mediante o pagamento das custas e dos honorários judiciais respectivos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. É revogada a Lei 1.481, de 25 de junho de 2004.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 92/2010

Palmas, 12 de novembro de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o Projeto de Lei 79/2010, que altera as Leis 2.330 e 2.331, ambas de 30 de março de 2010, que dispõem, respectivamente, sobre a reativação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS e a extinção da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano - AHDU/TO.

A medida proposta tem por objetivo agilizar a transferência de recursos do FUNDEPAM para o financiamento das ações ligadas ao desenvolvimento habitacional e urbano, oferecendo à população melhores condições para aquisição da casa própria.

Pretende ainda, adaptar as normas das referidas leis às regras de contabilidade pública.

Firme nessas razões, tenho a convicção de que emprestará à iniciativa o indispensável apoio à sua formalização.

Atenciosamente,

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 79/2010

**Altera dispositivos das Leis 2.330 e 2.331, ambas de 30 de março de 2010, e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º e 7º da Lei 2.330, de 30 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

III – investimentos e, inclusive contrapartidas afetas aos convênios, mediante transferência a conta do tesouro do Estado.”(NR)

“Art. 7º.....

I – 80% ao valor da terra nua;

II – 20% ao FUNDEPAM.”(NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei 2.331, de 30 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os bens móveis e imóveis de propriedade da autarquia, de que trata o art. 1º desta Lei, serão aportados como capital do Estado do Tocantins junto à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS.”(NR)

“Art. 3º Os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, nas obrigações pecuniárias, são incorporados à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

*Parágrafo único.* Compete à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano adotar as providências necessárias à preservação dos instrumentos contratuais firmados e em vigência.”(NR)

Art. 3º A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá promover ações necessárias junto à empresa Orla S/A, com vistas à antecipação de liquidação dos direitos creditícios, relativos ao Projeto Orla, revertendo seu resultado à conta do Tesouro Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogados os arts. 3º e 6º, o inciso III e o parágrafo único do art. 7º, todos constantes da Lei 2.330, de 30 de março de 2010.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 12 dias do mês de novembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República, 22º do Estado.

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 93/2010

Palmas, 12 de novembro de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei Complementar 7/2010, que altera a Lei Complementar 43, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre os prazos para elaboração, encaminhamento e sanção das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

A propositura tem por finalidade alterar os prazos para encaminhamento à Assembleia Legislativa dos Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, no ano que antecede a mudança de governo.

A ação visa propiciar condições para que o governador eleito possa participar das deliberações em tempo hábil, garantindo assim a aplicação dos princípios da transição governamental como:

- I – colaboração entre o governo atual e o eleito;
- II – transparência da gestão pública;
- III – planejamento da ação governamental;
- IV – continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- V – supremacia do interesse público;
- VI – e boa-fé e exequoriedade dos atos administrativos.

Firme nestas razões, tenho a convicção de que Vossa Excelência se emprestará, à iniciativa, o indispensável apoio à sua formalização.

Atenciosamente,

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7/2010

Altera a Lei Complementar 43, de 30 de dezembro de 2005 e adota outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar 43, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....

§ 2º No ano que antecede a mudança de governo, o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual poderá ser encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 10 de dezembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 4º.....

“Parágrafo único. No ano que antecede a mudança de governo o Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 10 de dezembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 2º O Parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 43, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar como § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de novembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República, 22º do Estado.

**CARLOS HENRIQUE AMORIM**  
Governador do Estado

## Atas das Comissões

### REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.

#### 6.ª Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa

#### Ata da Centésima Terceira Reunião Conjunta

Às dezessete horas e vinte e um minutos do dia dez de novembro de dois mil e dez, reuniram-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Angelo Agnolin, Josi Nunes, Fábio Martins, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Marcello Lelis, César Halum e Toinho Andrade. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Eduardo do Dertins e José Geraldo. O Senhor Presidente, Deputado Angelo Agnolin, declarou aberta a Reunião e solicitou ao Senhor Secretário que informassem os números das Atas das Reuniões anteriores as quais aprovadas foram subscritas pelos Parlamentares presentes. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matéria. O Senhor Deputado Angelo Agnolin devolveu o Processo número 559/2010. Na deliberação da Ordem do Dia foi lido e aprovado o parecer do relator com três Emendas Modificativas e uma Supressiva apresentadas pelo relator. Em seguida o referido Processo foi encaminhado ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou a Reunião convocando outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada e publicada.

## Atos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 759/2010

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição Estadual e 231, inciso II, do Regimento Interno,

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Deputado **Stalin Bucar** licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 15 dias, no período de 11 a 25 de novembro de 2010, de conformidade com o Processo n.º 00595/2010.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de novembro de 2010.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente



**EXTRATO DE CONTRATO**

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte contrato:

CONTRATO Nº: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2009

PROCESSO Nº: 00312/2009

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Brasil Telecom S/A.

OBJETO: Altera as Cláusulas Terceira e Quarta do Contrato Originário

VIGÊNCIA: 09/09/2010 a 08/09/2011

VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 464.757,75

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade 01.122.0195.20010000 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2010

SIGNATÁRIOS: Raimundo Coimbra Júnior – Presidente

Humberto Araújo Coser - Representante

Wagner Oliveira Gomes - Representante

## DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR  
 Angelo Agnolin – PDT  
 Cacildo Vasconcelos - PP  
 César Halum – PPS  
 Dr. Zé Viana - PSC  
 Eduardo do Dertins – PPS  
 Eli Borges – PMDB  
 Fábio Martins – PDT  
 Pastor Pedro Lima – PR  
 Iderval Silva – PMDB  
 José Geraldo – PTB  
 Josi Nunes – PMDB

Júnior Coimbra – PMDB  
 Luana Ribeiro – PR  
 Manoel Queiroz - PPS  
 Marcello Lelis – PV  
 Osires Damaso - DEM  
 Paulo Roberto - PR  
 Raimundo Moreira – PSDB  
 Raimundo Palito – PP  
 Sandoval Cardoso - PMDB  
 Solange Duailibe – PT  
 Stalin Bucar - PR  
 Toinho Andrade – DEM

### LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder do Governo: Deputada Josi Nunes - PMDB  
 1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT  
 2º Vice-Líder: Deputado César Halum - PPS

### BLOCO – PSDB/PP/PTB

Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB  
 Vice-Líder: Deputado José Geraldo - PTB

### BLOCO – PR//PV

Líder: Deputado Marcello Lelis - PV  
 Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR

### BLOCO – PPS/PDT/PT

Líder: Deputada Solange Duailibe – PT  
 Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT

### BLOCO – PMDB/PSC

Líder: Deputado Iderval Silva  
 Vice-Líder: Deputada Josi Nunes



Vasos, pratinhos e plantas  
que acumulam água.  
**É aí que mora o perigo!**

# Dengue

Acabe com esse perigo na sua casa.